



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PAD n.º 8217/2019

Assunto: Aquisição de roteadores. Emergencial. Cadastramento biométrico

Parecer n.º 462/2019

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para análise acerca da aquisição emergencial de 200 roteadores MIKROTIC ROUTER BOARD C/BASE – RB750GR3 (HEX), visando à utilização nos trabalhos de cadastramento biométrico de eleitores do estado da Bahia.
2. Em folha inaugural (doc. n.º 110186/2019), a Coordenadoria de Serviços Soluções Corporativas e Infraestrutura (COSINF), dentre outras coisas, pontua:

Em atendimento ao quanto determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia deu início ao Projeto do Terceiro Ciclo de Revisão Biométrica, por meio do qual ficou estabelecida a meta de cadastrar 2.608.177 eleitores no período compreendido entre 13.05.2019 a 18 de fevereiro de 2020.

Os trabalhos de revisão biométrica ocorrerão em 281 municípios distribuídos por todo o Estado da Bahia e o atendimento ao eleitor tomará lugar na sede dos cartórios eleitorais e em postos de atendimento espalhados pelos municípios envolvidos no cadastramento.

Todo o planejamento da revisão biométrica a ser realizada neste exercício e no próximo foi delineado em 2018. Contudo, com a mudança na administração deste Regional, a partir de março p.p., novas diretrizes foram estabelecidas para a conclusão da terceira e última etapa do cadastramento biométrico dos eleitores no Estado da Bahia.

Por conta do estabelecimento de novas diretrizes para a revisão biométrica, o planejamento foi todo refeito, resultando na alteração de períodos de execução bem como da abrangência territorial do cadastramento. Isto significou, entre outras coisas, que contratações finalizadas ou iniciadas em 2018 ou nos primeiros meses de 2019 ficaram sem serventia.

A nova sistemática de recepção do eleitor a ser adotada por este Regional, nesta etapa final da revisão biométrica, privilegia o agendamento dos atendimentos, de forma a evitar filas e confusões que são comuns em aglomerações de pessoas.

Também integra o planejamento desta etapa da revisão biométrica, a descentralização do atendimento, significando dizer que o Tribunal buscará atender os eleitores nos municípios, distritos e povoados em que residem. Para isso, será necessária a instalação de postos de atendimentos locais, bem assim, a disponibilização de unidades móveis de atendimentos.

(...)

Para possibilitar a descentralização do atendimento, com a instalação de postos de atendimento em todos os municípios e localidades envolvidas na revisão biométrica, é necessária a disponibilização, pelo Tribunal, de todos os equipamentos de tecnologia da informação.

Entre esses equipamentos está o MIKROTIK HEX (RB750GR3), que possibilita a criação de canal de comunicação privado entre o posto de atendimento e a Rede Corporativa da Justiça Eleitoral protegendo-a contra acessos indevidos. Esse equipamento é indispensável à realização de qualquer atendimento ao eleitor que envolva a consulta e inclusão de dados no sistema ELO. Eventual fragilidade na segurança de acesso à rede da Justiça Eleitoral é extremamente grave, pois poderia resultar na obtenção e divulgação ilícita de dados sigilosos dos eleitores, ou até mesmo, por meio de *upload* de vírus, resultar em danos à infraestrutura de comunicação da Justiça Eleitoral.

A equipe responsável pela infraestrutura de TIC no Tribunal, composta por apenas 4 servidores efetivos, realizou estudos de forma a identificar a melhor solução para a questão da segurança e proteção da rede da Justiça Eleitoral. Esse estudo passou desde a utilização do Sonic Wall (utilizado pela maioria dos Regionais) até a possibilidade de utilização de um software desenvolvido pelo TRE-SP, concluindo-se, por fim, que a melhor solução seria a aquisição do equipamento de que trata este PAD, mais seguro do que software acima mencionado e mais barato do que o Sonic Wall (cerca de 1/10 do preço).

Ocorre que a realização desse estudo demandou tempo da equipe, que é responsável pela manutenção da infraestrutura de TIC do Tribunal e de 200 zonas eleitorais, localizadas na Capital e no interior do Estado. Por esse motivo, a submissão às formalidades e prazos de uma licitação é impraticável, sob pena de advirem graves prejuízos à regularidade dos serviços de revisão biométrica, o que poderia comprometer não apenas a já arranhada imagem da Justiça Eleitoral, mas também o patrimônio pessoal e material do Tribunal.

(...) O próximo exercício será ano eleitoral, período em que o alistamento somente é realizado até início de maio, sendo, portanto, imprescindível que o Tribunal intensifique a revisão em 2019, para que no próximo ano o número de eleitores a ser biometrizado possa ser comportado no curto período até o fechamento do cadastro. Para isso, a descentralização do atendimento, com a instalação de postos nos municípios envolvidos no recadastramento, é essencial. E para a instalação dos postos, é imprescindível a disponibilização do equipamento de que trata esta aquisição.

(...)

Além disso, convém salientar que a sistemática de atendimento na sede da zona eleitoral, bem como aquele realizado sem hora marcada, que vinha sendo adotada pelo Tribunal, revelou-se insatisfatória. Com efeito, as longas filas que se formaram nas unidades cartorárias que passavam por revisão biométrica extraordinária em 2018 e no início do presente exercício, e que foram objeto de divulgação maciça pela imprensa nacional e local, resultaram em distúrbios, alterações, brigas, ameaças, agressões físicas e verbais entre eleitores e, inclusive, entre eleitores e servidores da Justiça Eleitoral, manchando de forma indelével a imagem da Justiça Eleitoral na Bahia.

Assim, a disponibilização de meio eficaz de agendamento, bem como a possibilidade de levar o atendimento a municipalidade diretamente envolvida na revisão, permitirão um atendimento ágil e humano, evitando a repetição dos problemas verificados até então.

A partir de uma iniciativa de pesquisa por soluções de menor custo para a Justiça Eleitoral, buscou-se uma alternativa ao Sonic Wall SOHO, atualmente em uso nos postos de atendimento e zonas eleitorais do Estado, que atendessem a requisitos de segurança e garantisse cenário compatível ao que hoje está em uso.

O TRE-TO encabeçou, há alguns anos, o grupo de estudos para uso de VPN (virtual Private Network ou Rede Privada de Dados) na Justiça Eleitoral. A VPN permite o tráfego de dados de forma segura a uma rede interna de uma organização.

Estabeleceu-se, então, contato com aquele Regional e identificou-se que utilizam com sucesso o Router Board da Mikrotik desde 2009. Utilizou-se o modelo aqui especificado (MIKROTIK HEX RB750GR3) para testes exaustivos em parceria com o TRE-TO. O modelo testado é diferente do utilizado no TRE-TO porque, devido ao tempo decorrido desde a implementação do projeto naquele Regional, já foram lançados modelos mais atuais.

Diante da celeridade que a situação impõe, solicita-se a aquisição do referido item, uma vez que, se não houver essa indicação, será necessária a apresentação de amostras por parte das empresas fornecedoras interessadas, que precisariam ser submetidas aos mesmos testes supramencionados, e com a mesma frequência e amplitude, a serem realizados pela equipe técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação.

3. Em Atas de Reunião verifica-se a dispensa de estudos preliminares (doc. nº 112052/2019) e aprovação da inclusão da demanda no Plano Anual de Contratações/PLANCONT 2019 (doc. nº 112060/2019).

4. Indo os autos à Seção de Análise e Aquisições (SEAQUI), foram consultadas diversas empresas especializadas, com concessão do prazo de 3 (três) dias úteis para oferta de propostas (docs. nºs 112836/2019 e 119831/2019). Responderam à Administração as empresas QUIRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA; OIW INDÚSTRIA ELETRÔNICA e MB WIRELES EQUIPAMENTOS E INFORMÁTICA (docs. nºs. 119800/2019, 119851/2019 e 119876/2019).

4.1. Após análise da documentação, a SEAQUI, mediante doc. nº 120445/2019, informa que a empresa QUIRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA apresentou o menor preço e a documentação em conformidade, o que, na prática, a consagra vencedora da presente *seleção*.

4.2. Nesse contexto, foi juntado aos autos *notificação para confirmação de proposta* (doc. nº 120410/2019), tendo-se ratificado o valor de **R\$74.960,00** (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais) para o fornecimento em tela.

5. Através do doc. nº 120533/2019 a Coordenadoria de Aquisições, Material e Patrimônio (COMAP), dentre outras pontuações, ressalta a informação da área solicitante quanto a eventual fragilidade na segurança de acesso à rede da Justiça Eleitoral, fato considerado “*extremamente grave, pois poderia resultar na obtenção e divulgação ilícita de dados sigilosos dos eleitores*”, ou ainda, “*resultar em danos à infraestrutura de comunicação*”

da Justiça Eleitoral”, caso, supomos, a aquisição direta reste frustrada. Acrescenta, nesse desiderato, que para “*escolha do roteador Mikrotik Router Board RB750GR3*” levou-se em conta a relação *custo x benefício*, pois já foram feitos “*testes exaustivos em parceria com o TRE-TO*”, não havendo tempo hábil para que se empreendam novos testes, de forma satisfatória, em outros equipamentos.

5.1. Informa, na ocasião, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa ofertante do menor preço, bem como a inexistência de quaisquer impedimentos para contratar com a Administração, nos termos das demais certidões exigidas para a *habilitação* da QUIRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA.

6. Mediante doc. nº 123142/2019 informou-se a disponibilidade orçamentária para atender às despesas.

É o breve Relatório.

7. A contratação direta, em caráter de emergência, está prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que reza:

“Art. 24. É dispensável a licitação (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

8. O dispositivo em tela apresenta à Administração a possibilidade de dispensar a licitação nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório, ao caso concreto.

9. Ou seja, a situação requer uma atuação célere da Administração e, nos termos defendidos por Marinês Restelatto Dotti, Advogada da União (AGU /Porto Alegre-RS), “... ***um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que a lei exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades específicas do órgão público.***” (grifo nosso)

10. Em análise às justificativas trazidas pela COSINF (reproduzidas parcialmente), concluímos que este Tribunal, a fim de cumprir os prazos fixados para a finalização de

recadastramento biométrico, sem perder de vista a realização das atividades de modo tranquilo e seguro, tanto para servidores como para os eleitores envolvidos no processo, privilegiou a adoção de diversos canais de atendimento, e ainda, a “*descentralização do atendimento*”, atingindo, portanto, “*municípios, distritos e povoados*”, razão precípua para a necessidade da aquisição do bem em tela (*roteadores*), além da disponibilização de outros equipamentos de TI.

10.1. Considerando os estudos já empreendidos acerca de bem específico, inclusive quanto ao *custo x benefício*, sugere a COSINF a compra do roteador Mikrotik Router Board RB750GR3, a fim de imprimir a desejada celeridade no alcance das metas deste Tribunal, já delineadas nos autos, e, sobretudo, com enfoque no requisito *segurança e proteção* da rede da Justiça Eleitoral.

11. Nessa linha de raciocínio, julgamos que se pretende levar a efeito a compra direta, de forma emergencial, para que não reste prejudicada a atividade do recadastramento biométrico (*atividade específica*), com termo final estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a ser alcançado no início do próximo exercício (fevereiro de 2020), e, **sobretudo**, para que os trabalhos ocorram dentro da normalidade e segurança que se quer no atendimento aos cidadãos.

11.1. É de conhecimento público, notório, o que ocorreu em etapa anterior do recadastramento biométrico, quando se impôs ao público uma espera, como regra, por mais de 8 horas, em filas que se formavam durante todo o dia, com finalização de atendimento após alcançada a madrugada do dia seguinte, a fim de não se perder prazo previamente fixado nesta Casa.

11.2. Cumpre ratificar recente alteração na gestão do TRE da Bahia, fato que torna mais curto o lapso temporal para a conclusão do recadastramento com êxito e eficiência, o que nos faz supor que a fase de planejamento acabou sendo prejudicada, notadamente quanto ao tempo ideal para início e conclusão de prévios estudos.

12. Por outro lado, precisamos repetir que a contratação direta, por ser uma medida de exceção, deve ser revestida de cautelas. *In casu*, amparada na emergência, requer “redobrada cautela”. Não raro, o Tribunal de Contas da União faz apontamentos e recomendações contrários à contratação com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

12.1. Vejamos o que traz o Informativo de Licitações Contratos nº 106, do TCU:

3. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não

se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório.

Recursos de Reconsideração interpostos por pareceristas jurídicos da Prefeitura de Natal/RN requereram a reforma do Acórdão 513/2013-Plenário, por meio do qual os responsáveis foram sancionados com multa, em virtude da emissão de parecer jurídico favorável à contratação emergencial por dispensa de licitação, sem que restasse caracterizada a urgente necessidade da realização das obras de reforma do Estádio Machado, naquela localidade. Os recorrentes alegaram, fundamentalmente, que emitiram os pareceres com base em laudos técnicos que teriam atestado as más condições estruturais do estádio. O relator, ao examinar as razões aduzidas pelos recorrentes, reiterou o Voto condutor da deliberação recorrida, lembrando que *“embora tenham sido invocados a manifestação e o laudo elaborados, respectivamente, pelo Setor de Engenharia da Secretaria de Esporte e Lazer e pelo Corpo de Bombeiros para justificar a contratação emergencial, em razão das más condições estruturais do estádio, a interdição do local bastaria para mitigar eventual riscos”*. Acrescentou que, *“para que se caracterize a situação emergencial deve restar evidente no respectivo procedimento de dispensa que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”*. Ao se reportar ao caso concreto, o relator observou, em consonância com análise da unidade técnica, que *“a urgência, como pressuposto para a contratação direta da obra, deveria se traduzir, por exemplo, em risco de desabamento, com a explicitação nos laudos técnicos quanto à necessidade imediata de realização de obras de reparo em face do risco maior de perda de instalações”*. Em que pese os laudos técnicos indicarem a existência de graves problemas estruturais, ressaltou o relator que *“eles apenas apontavam como solução para o problema a interdição do local, de modo que tal providência ... ‘suspenderia, por si só, eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando o regular procedimento licitatório’*”. Considerando a improcedência dos argumentos dos recorrentes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a deliberação recorrida. **Acórdão 1162/2014 Plenário, TC 004.063/2008-4, relator Ministro José Jorge, 7.5.2014.**

12.2. Não obstante, também se registra posicionamento mais brando do TCU, em análise a caso concreto, como se vê abaixo:

[...] A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo Administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações. [...] não pode o administrador incorrer em duplo erro: além de não planejar suas atividades, permitir que a sua desídia cause maiores prejuízos à Administração e/ou terceiros.” (Acórdão nº 1.138/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

13. De qualquer modo, é preciso que a Administração, ao se decidir pela contratação emergencial, o faça de modo restritivo, o que significa dizer, no presente caso, que a compra deve restringir-se à quantidade necessária ao afastamento da situação que se quer resolver ou evitar. Supomos que o quantitativo de 200 unidades é o estritamente necessário, cabendo confirmação da área, neste particular.

14. Ultrapassada a questão da compra direta, baseada em situação de emergência, resta, ainda, o enfrentamento da *indicação de marca/modelo*, tal qual se registra nos autos.

15. Reza o artigo 7º, § 5º da Lei 8666/3 que “*é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração da contratada, previsto e discriminado no ato convocatório*”. O mesmo artigo, § 9º, indica: “*O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação*”. (**grifos nossos**).

16. Ou seja, como regra, não se permite a escolha de marca específica, tanto nas licitações como nas dispensas, **salvo** se houver justificativa para tanto.

16.1. Neste sentido, Marçal Justen Filho afirma: “*É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas*”.

16.2. Na mesma linha, carreamos lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“O dispositivo é peremptório ao vedar a preferência de marca. A razão é óbvia: a preferência simplesmente relegaria a nada a exigência de licitação. Logicamente, a vedação repudiada na lei não pode ser absoluta. Pode ocorrer que outras marcas sejam de produtos inadequados à Administração. Nesse caso, a preferência estaria justificada pelo princípio da necessidade administrativa”. (**grifo nosso**)

17. Nessa linha de raciocínio, julgamos que a área demandante (COSINF) traz argumentos plausíveis para que se opte pela marca/modelo específico, vez que já existem estudos que o apontam como a melhor solução, seja pelos aspectos técnicos, seja na vertente de apresentar o *menor custo* para a Administração, quando comparado com solução de marca diversa (“*Sonic Wall SOHO*”).

18. Sendo assim, indo à análise do Termo de Referência elaborado pela área solicitante (doc. nº 110194/2019), pontuamos:

18.1. Ao que nos parece, a garantia desejada pela área solicitante restringe-se à garantia de fábrica, razão pela qual recomendamos a exclusão da expressão “incluindo a prestação de serviços de garantia” na descrição do objeto (tópico 1). Nesse contexto, vale lembrar que esta unidade consultiva já se posicionou para “*a adoção da garantia legal ou da garantia de fábrica nas aquisições que careçam de justificativa para a oneração da contratação com a previsão de condições diferenciadas de garantia*” (Pareceres de nºs. 1039/2018 e 100/2019).

Consequentemente, deve ser excluído o tópico 4.2 e a disciplina do tópico 5 deve ser ajustada, nos seguintes moldes:

“5. GARANTIA

5.1. A Contratada, no ato de entrega dos bens, deverá apresentar os respectivos Termos de Garantia de Fábrica.

5.2. O material deverá ter garantia de fábrica mínima de 12 meses, contados a partir do recebimento definitivo.

5.3. Durante o prazo da garantia legal (90 dias), a Contratada estará obrigada a reparar, sem ônus para a Contratante, o material que apresentar vícios ou incorreções resultantes da fabricação ou de sua correta utilização que o tornem impróprio ou inadequado para o consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Contratada será notificada para que substitua o produto por outro novo da mesma espécie, marca e modelo, em perfeitas condições de uso.

5.4. O pedido de substituição ou de reparo do objeto contratado, durante o período de garantia legal, poderá ser formalizado por e-mail, fax ou outro meio hábil de comunicação.

5.5. A garantia, em todos os casos, engloba a proteção contra vícios, defeitos ou incorreções advindos da fabricação, montagem e desgaste excessivo”.

18.2. Ainda como consequência, sugerimos que seja revisado o tópico 8.1, “d” e acrescido o tópico 8.1 “e” na disciplina do inadimplemento e penalidades, nos moldes abaixo:

“8.1. (...)

(...)

d) atrasar, até no máximo ... (...) dias, o atendimento para a reparação do vício ou incorreções ou a substituição do produto que apresentou, dentro do prazo de garantia legal, vícios ou incorreções decorrentes da fabricação ou do seu uso correto que o tornem impróprio ou inadequado para o consumo a que se destina ou lhe diminuam o valor – 1% (um por cento), do valor de aquisição do bem, por dia de atraso;

e) não realizar a reparação do vício ou incorreções ou a substituição do produto que apresentou, dentro do prazo de garantia legal, vícios ou incorreções decorrentes da fabricação ou do seu uso correto, que o tornem impróprio ou inadequado para o consumo a que se destina ou lhe diminuam o valor – 20% do valor de aquisição do material não substituído”.

18.3. Nesse contexto, sugerimos que no tópico 8.1, “a”, o percentual de multa seja reduzido, a fim de evitar equivalência do atraso na entrega com a inexecução parcial do ajuste. Propomos o percentual de **0,5%**, para análise da área. De igual modo, sugerimos a redução do percentual para hipótese de inexecução total do ajuste (8.1, “c”), recomendando que se adote o percentual de **20%**.

18.4. No tópico 3.4. observamos que não há referência à emissão de *pedido de fornecimento*, fato que creditamos à urgência na aquisição em pauta, sendo a data de recebimento da nota de empenho o marco inicial para a contagem do prazo de entrega. Desta forma, sugerimos que a redação passe a ser: “*O prazo para a entrega do material será de dez dias, contados da data do recebimento, pela Contratada, da nota de empenho*”.

18.5. O tópico 4.6 deverá ser adequado aos moldes do TR padrão adotado no âmbito deste Regional, devendo o trecho “*a entidades filantrópicas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública federal, e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público*” ser substituído por “*doá-lo, nos termos do disposto no Decreto n.º 9373/2018*”.

19. Por todo o exposto, a documentação (doc. n.º. 110194/2019) esta apta à promoção dos efeitos jurídicos almejados, desde que feitas as alterações acima propostas, e após ouvida a COSINF, nos termos recomendados no tópico 13, para que a Administração autorize a compra de 200 unidades de roteadores, junto à empresa ofertante do menor preço, com base no artigo 24, IV, da lei n.º 8.666/93¹.

É o parecer, *sub censura*.
À ASSESD.

Salvador, 18 de junho de 2019.

Silene Mascarenhas de Souza
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

¹ Na linha defendida por Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti: “*Tem o gestor público a discricionariedade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessa escolha*”. (Artigo “*Responsabilidade da Assessoria Jurídica no processo administrativo das licitações e contratações*”). Por analogia, não caberá à área jurídica analisar a justificativa da COSINF.